



SENADO FEDERAL

**EMENDA N<sup>º</sup> - CSP**  
(ao PL 2734/2021)

Dê-se nova redação ao inciso XXII do *caput* do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“

**Art. 7º**

.....

**XXII** – portar arma de fogo para defesa pessoal, nos limites do Estado da Federação onde esteja com registro ativo na respectiva Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, e desde que tenha comprovado a necessidade com a demonstração de fatos que justifiquem a autorização;

.....” (NR)

Dê-se ao §3º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

**Art. 10**

.....

”§3º. O porte de arma para advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) será limitado ao Estado da Federação em que possuam registro ativo na respectiva Seccional, ficando a concessão condicionada à comprovação de risco inerente ao exercício de sua atividade profissional.”

.....” (NR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6956053625>

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa adequar o projeto de lei para restringir o porte de arma de fogo ao Estado da Federação no qual o(a) advogado(a) esteja efetivamente inscrito(a) e com o registro ativo na respectiva da Ordem dos Advogados do Brasil, tanto no âmbito do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) quanto no do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03). Além disso, condiciona a concessão do porte à comprovação objetiva de necessidade, mediante apresentação de fatos concretos que justifiquem a autorização. Essa exigência tem o propósito de distinguir os(as) advogados(as) que realmente enfrentam riscos significativos daqueles(as) que não necessitam portar arma somente por exercerem a advocacia.

Ao não inserir essa previsão no artigo 6º, que trata das categorias profissionais com porte de arma, mas sim no artigo 10º, que aborda a autorização de porte, a emenda reforça a exigência de comprovação prévia de risco, garantindo um tratamento diferenciado aos profissionais que efetivamente se encontram expostos em suas atividades.

Sala da comissão, 7 de abril de 2025.

**Senador Jorge Kajuru  
(PSB - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6956053625>